

**ACÓRDÃO 01359/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 00550/2019-1  
**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia  
**UG:** IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
DENÚNCIA – NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA -  
ARQUIVAR**

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I - RELATÓRIO**

O presente feito cuida de Denúncia encaminhada à ouvidoria, sob o nº 20180355, comunicando indícios de irregularidades ocorridas no Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA.

Consta no documento apresentado denúncia acerca da servidora Jacqueline Miceli Chicralla, número funcional 2732653 por ter participado ativamente do processo 32335474 que tratou de concurso público do IEMA em 2007, sendo aprovada e nomeada no mesmo, porém continuou trabalhando no processo 32335474.

Por meio do Despacho 02299/2019 encaminhei os autos para a SEGEX para que fosse verificada se a matéria contida nos autos já foi objeto de apuração nesta Corte.

Os autos foram remetidos à SecexPrevidência para prosseguir com a devida instrução. Em Manifestação Técnica 08781/2019 a SecexMeios após a devida análise apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

#### **4-PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Levando em consideração as informações constantes na presente manifestação, e a estrutura organizacional desta Corte de Contas sugere-se encaminhamento ao Núcleo de Controle Externo de Atos de Pessoal -NRP, para ciência das informações trazidas, especialmente no tocante ao Processo de Registro de admissão de pessoal nesta Corte de Contas quanto ao alcance e avaliação de fatos em confrontação com os termos da denúncia encartada nestes autos, e conseqüentemente, trazer informações complementares e ou apresentar argumentações a respeito dos fatos.

Em seguida, por meio da Manifestação Técnica 09774/2019, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal trouxe mais informações acerca da admissão da servidora, informando no que lhe cabe, que estão presentes todos os elementos necessários para a admissão da mesma.

Após Manifestação 00304/2019 do Ministério Público de Contas, os autos retornaram à SecexPrevidência, onde foi elaborada Manifestação Técnica 10492/2019 entendendo pelo não conhecimento da presente denúncia, por esta não atender aos requisitos de admissibilidade.

Por meio do Parecer Ministerial 04340/2019 o Ministério Público de Contas anuiu ao entendimento técnico pugnano pelo não conhecimento da denúncia.

Na sequência os autos vieram a este Gabinete. É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com a Denúncia que foi encaminhada, a servidora Jacqueline Miceli Chicralla, foi aprovada e nomeada no concurso público do IEMA em 2007 participando do processo e atuando no setor de Recursos Humanos do Instituto.

Conforme informações apresentadas pela Área Técnica, a servidora foi admitida para o cargo de Analista Econômico, Administrativo e Contábil – Área: Administração, após ser habilitada em concurso público realizado pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, por meio do Edital nº

1/2007. Por meio do Processo TC 7377/2008, foi registrado nesta Corte a regularidade do processo de admissão.

Conta na documentação encaminhada a esta Corte de Contas, cópia de páginas do Processo Administrativo nº 32335474 para solicitação de vagas remanescentes do concurso público, alguns destes com assinatura da Sra. Jacqueline Miceli Chicralla como Assessora Especial de RH. Com base na documentação apresentada, não há comprovação de interferência da servidora no processo.

Da documentação, em conjunto com as informações apresentadas pelo NRP, na Manifestação Técnica 9774/2019, verifica-se que a servidora atuou antes e após sua nomeação. Conforme narrado, o concurso possuía inicialmente 10 vagas previstas, sendo 1 delas para portadores de deficiência. Foram após criadas pelo IEMA mais 16 vagas para o cargo de Analista Econômico, Administrativo e Contábil. A Sra. Jacqueline Miceli Chicralla foi aprovada como segunda colocada entre os candidatos portadores de deficiência, sendo nomeada após a criação das vagas subsequentes.

No artigo 94 da Lei Complementar nº 621/2012 estão presentes os requisitos de admissibilidade de denúncias, são os seguintes:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I -ser redigida com clareza;

II -conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III -estar acompanhada de indício de prova;

IV -se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V -se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Feita a devida análise, nota-se não estarem presentes os requisitos constantes dos incisos II e IV do referido artigo.

Tendo em vista a Denúncia ter sido feita de forma anônima, não contém nome completo, qualificação e endereço do denunciante.

Além disso, com base nas informações contidas nos autos, não se verifica indícios de que a aprovação e a nomeação da servidora no concurso público fora de forma irregular, não havendo elementos de convicção sobre ocorrência de irregularidade.

Assim, face ao não atendimento dos requisitos contidos no artigo 94, acompanhando entendimento técnico e ministerial, **acompanhando integralmente o entendimento técnico e ministerial, não conheço** da presente denúncia e **VOTO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta que submeto à apreciação.

## **RODRIGO COELHO DO CARMO**

### **Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 Não conhecer** da presente Denúncia, visto não atender aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012<sup>1</sup>;

**1.2 Cientificar** os interessados do teor da decisão.

**1.3 Arquivar** os autos após trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 02/10/2019 - 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

---

<sup>1</sup> Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia. § 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**